



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720705/2016-65
ACÓRDÃO	2301-011.813 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO OLTRAMARI CONTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 180

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.170/175) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2014, ano-calendário 2013, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 52.500,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 14.437,50, multa de ofício de R\$ 10.828,12, além de juros de mora de R\$ 3.607,93 (calculados até 31/05/2016), totalizando o crédito no valor de R\$ 28.873,55.

Da Impugnação

3. Inconformado, o interessado, tendo tomado ciência da notificação em 24/05/2016 (AR fls. 176), contestou o lançamento em 20/06/2016, através do instrumento de fls. 3 e 6/16 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 Ao proceder às informações em sua declaração de imposto de renda lançou equivocadamente como pensão alimentícia o valor de R\$ 33.000,00, em nome de Antonella Furquim Conte, quando na verdade esse valor se tratava de serviços médicos prestados por ela.

3.2 Foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas com os profissionais Paola Conte, Francisco Felipe Laitano e Antonella Furquim Conte, o que fez quando compareceu na Unidade da Receita Federal apresentando todos os documentos solicitados.

3.3 Com relação à dedução dos pagamentos efetuados a Antonella Furquim Conte, no valor de R\$ 33.000,00, alega que efetuou a retificação de sua DAA para que não constasse mais a pensão alimentícia e sim as despesas arcadas com suas atividades profissionais. O valor pago em favor dela foi todo informado em sua DAA, tendo sido emitidos todos os recibos, consoante se comprova na presente impugnação. Relaciona todos os cheques sacados pelo contribuinte que deram origem aos depósitos em dinheiro efetuados para a profissional (fls. 10).

3.4 Os pagamentos realizados a Francisco Laitano, no valor de R\$ 10.000,00 estão todos comprovados através dos recibos emitidos por ele. Por não se tratarem de

valores tão elevados foram pagos em espécie, no ato, ou em cheques consoante demonstrado através do quadro ilustrativo (fls. 11).

3.5 Os pagamentos efetuados a Paola Conte no valor de R\$ 9.500,00 também estão demonstrados no quadro ilustrativo (fls. 12).

3.6 O RIR/99 detalha o que deve constar dos recibos, mas não exige a comprovação do pagamento. Pois a emissão do recibo faz presumir que este tenha ocorrido.

3.7 Não se pode alegar pela ausência de informações nos recibos apresentados pelos profissionais, pois tais dados são facilmente encontrados nos Conselhos de Classe através de uma simples pesquisa na internet, ou no CPF no banco de dados da Receita Federal.

3.8 Cita decisões do TRF da 4ª Região e do CARF.

3.9 Requer a anulação do lançamento.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) As despesas médicas foram devidamente comprovadas por meio de recibos e que os mesmos são válidos;
- b) A RFB possui métodos para averiguar se os prestadores dos serviços médicos declaram os valores recebidos pelo sujeito passivo e que seria prova do pagamento;
- c) A legislação que regulamenta o IRPF (Decreto nº 3.000/99) não impede que os serviços médicos sejam prestados entre pais e filhos para fins de dedução de base de cálculo;
- d) O Conselho de Psicologia recomenda, mas não impede que haja tratamento entre pais e filhos;
- e) O simples fato de as prestadoras de serviços médicos serem filhas do recorrente não autoriza a glosa das despesas médicas;
- f) O número de consultas e a intensidade não interferem na possibilidade de dedução de despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de dedução com despesas médicas.

No recurso apresentado, em comparação com a impugnação ofertada anteriormente, verifica-se que o sujeito passivo apenas repisa os argumentos rechaçados pela DRJ.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Registre-se que a causa essencial que fez com que a fiscalização afastasse as despesas declaradas foi a ausência de comprovação dos efetivos pagamentos.

Segue a DRJ:

14. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

(...)

17. O contribuinte, para comprovação das despesas médicas glosadas, apresentou os seguintes documentos: extrato bancário (fls. 64/76); recibos emitidos pela Dra Antonella Conte (fls. 77/97); recibos emitidos pelo Dr. Felipe Laitano (fls.98/117); recibos emitidos pela Dra Paola Conte (fls. 118/155) e comprovantes de depósito bancário (fls. 156/166).

18. Primeiramente há que se destacar que tanto Antonella Furquim Conte quanto Paola Furquim Conte são filhas do contribuinte. No processo 11075.720958/2014-77 do mesmo contribuinte, referente ao exercício 2013, lançado em 09/06/2014 e julgado nesta mesma sessão foi mantida a glosa de pensão alimentícia paga a Antonella por ser a mesma maior de idade não podendo assim, ser considerado dedutível tal pagamento. Também foi mantida a glosa de despesa médica paga à psicóloga Paola, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento, acrescido ao fato de não ser indicado pelo Conselho Federal de Psicologia o tratamento psicológico de pai feito por filho.

19. Os extratos bancários (fls. 64/76) junto aos quadros apresentados na impugnação(fl. 10/12) não permitem concluir que houve de fato os pagamentos. Além disso, como concluir, somente através de depósitos efetuados em favor de

Antonella e de Paola que os mesmos foram feitos na qualidade de profissionais e não na qualidade de filhas do contribuinte?

(...)

21. Assim, no presente caso, não são meros recibos suficientes para a comprovação das despesas declaradas.

22. Não tendo havido a efetiva comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços, considero que não ficaram comprovadas as despesas.

23. Deve-se ressaltar que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções com despesas médicas, deve fazer prova, quando solicitado. É o que estabelece o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

(...)

24. Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

25. É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III, § 2º do artigo 8º da Lei 9.250 (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999). A essência do dispositivo é a especificação e comprovação dos serviços prestados e também dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerário entre pessoas.

26. No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

27. Assim, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. Importante frisar que a não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

28. Não quer dizer que o contribuinte não tenha efetuado os gastos no montante declarado, mas diante dos altos valores envolvidos, é lícito ao fisco exigir a prova incontestável da efetividade dos pagamentos. A inversão legal do ônus da prova

transfere para o impugnante a comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

29. Importante frisar que cabe à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova, que não apenas recibos e notas fiscais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. Por sua vez, quando do exame do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

30. A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade da prestação do serviço e do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto d

Sustenta o recorrente que a legislação do IRPF não impede a dedução de despesas médicas prestada por filhos do contribuinte, que o Conselho de Psicologia não impede o atendimento entre pai e filho e que o número de consultas não justificaria a glosa.

No que pese concordar com os argumentos aduzidos, verifico que o lançamento não decorreu de tais fatos. Na verdade, os fatos: (a) prestação de serviços médicos de entre pai e filho; (b) os serviços médicos foram de psicólogo; e (c) o elevado número de consultas; apenas reforçam a necessidade de comprovação do efetivos pagamento.

Ademais o CARF possui a Súmula nº 180, de observância obrigatória, tratando sobre a possibilidade de exigência de comprovação de pagamento.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL